

LEI MUNICIPAL N° 1104, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social em favor da Grêmio Lítero Musical Bonjardinense e dá outras providências.

- O Prefeito do Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social em favor da **Grêmio Lítero Musical Bonjardinense**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.783.185/0001-60, localizada à Rua Manoel Augusto, nº 80, CEP 55.730-000, Centro Município de Bom Jardim/PE Rua Lages 01, nº 100, centro, Município de Bom Jardim, com limite até 2 (dois) salários mínimos vigentes mensais, destinadas exclusivamente ao custeio de atividades sociais.
- § 1º A subvenção social de que trata o caput deste artigo destina-se a cobrir despesas para manutenção e custeio com a Grêmio Lítero Musical Bonjardinense, que dedica-se a atividades literárias e musicais em benefício da população no intuito de desenvolver a música.
- § 2º A liberação dos recursos previstos neste artigo fica condicionada ao cumprimento das disposições desta Lei.
- § 3º Os valores não utilizados serão devolvidos ao Município ou compensado em repasses posteriores.
- **Art. 2º** A Entidade beneficiada pela subvenção social de que trata esta Lei prestará contas mensalmente ao Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento de cada parcela, prazo prorrogável por igual período a critério da Administração Municipal.
- § 1º O prazo indicado no caput não poderá, em qualquer hipótese, exceder o último dia útil do primeiro mês subsequente ao exercício financeiro correspondente, sob pena de instauração de tomada de contas especiais.
- § 2º Quando não apresentada a prestação de constas detalhada da aplicação dos recursos recebidos no mês anterior, sem que tenha havido autorização prorrogando o prazo, o repasse subsequente será automaticamente suspenso, até que se efetive a prestação de contas.
- Art. 3º As prestações a que se refere o artigo anterior deverão ser encaminhadas pela entidade beneficiada ao Poder Executivo Municipal, e remetida por este ao Tribunal de Contas conjuntamente com as prestações de contas anuais.



- **Art. 4º** A entidade a que se refere o Art. 1º desta lei deverá instruir suas prestações de contas, apresentando, no mínimo, os seguintes documentos:
 - I Ofício de encaminhamento da prestação de contas à Prefeitura:
 - II Balancete demonstrativo de débito e crédito, datado e assinado pelo responsável;
- III Notas fiscais ou documentos comprobatórios equivalentes, contendo declaração do recebimento do material ou da prestação de serviços, bem como anotação de que a respectiva despesa foi paga;
 - IV Cópia da nota de empenho que concedeu a subvenção ou a auxílio;
- V Recibo em nome da entidade, quando se tratar de credor, pessoa física ou jurídica, não sujeita à emissão de notas fiscais, com firma devidamente reconhecida em cartório.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso V deste artigo, se o credor for analfabeto, será permitida a quitação do recibo com assinatura a rogo por duas testemunhas, devidamente identificadas.

- **Art. 5º** As prestações de contas das subvenções sociais transferidas pelo Município de Bom Jardim para a Grêmio Lítero Musical Bonjardinense serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado e, somente depois de aprovadas, expedidas as competentes quitações de regularidade, nos termos da resolução TC n° 05/93.
- **Art. 6º** Para cobertura das despesas e da subvenção social de que trata esta Lei serão utilizados recursos previstos no Orçamento Geral do Município nas dotações orçamentárias vigentes.
- **Art. 7º** Será formalizado termo de convênio com a instituição beneficiada para formalizar a regulamentação do repasse.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Bom Jardim, terga-feira, 15 de julho de 2022.

João Francisco da Silva Neto

Prefeito do Município de Bom Jardim/PE

Felips Delping Borbers
Andrew Ad July States